Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2076

13.10.2025

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2076 DA COMISSÃO

de 10 de outubro de 2025

relativa a determinadas medidas de emergência provisórias contra a infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa na Espanha

[notificada com o número C(2025) 6911]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ([1]), nomeadamente o artigo 259.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) A infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa é uma doença infecciosa transmitida por vetores que afeta os bovinos. A sua ocorrência pode ter um impacto grave na população animal em causa e na rentabilidade das explorações agrícolas, causando ainda perturbações na circulação de remessas desses animais e produtos deles derivados na União e nas exportações para países terceiros.

(2) Em caso de foco de infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa em bovinos, existe um risco grave de propagação dessa doença a outros estabelecimentos de bovinos, em especial devido ao seu modo de transmissão através de vetores.

(3) O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão ([2]) complementa as regras de controlo das doenças listadas referidas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 e definidas como doenças de categoria A, B e C no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ([3]). Em especial, os artigos 21.º e 22.° do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 preveem o estabelecimento de uma zona submetida a restrições em caso de foco de uma doença de categoria A, incluindo a infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa, e a aplicação nessa zona de determinadas medidas. Além disso, o artigo 21.º, n.º 1, do referido regulamento delegado determina que a zona submetida a restrições deve incluir pelo menos uma zona de proteção, uma zona de vigilância e, se necessário, outras zonas submetidas a restrições em redor de ou adjacentes às zonas de proteção e de vigilância.

(4) A Espanha informou a Comissão da situação atual, no seu território, no que diz respeito à infeção de bovinos pelo vírus da dermatose nodular contagiosa. Esta informação inclui, nomeadamente, dois focos dessa doença em bovinos detidos nos municípios de Castelló d'Empuries e Peralada, na região de Alt d'Ampordà, na província de Girona, confirmados em 3 e 4 de outubro de 2025. Na sequência destes focos, a Espanha estabeleceu uma zona submetida a restrições, que inclui zonas de proteção e de vigilância, em que são aplicadas as medidas de controlo de doenças previstas no Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

([1]) JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 174 de 3.6.2020, p. 64, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/687/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/1882/oj).

(5) A fim de controlar a propagação da infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa, bem como de prevenir qualquer perturbação desnecessária do comércio na União e evitar que sejam criadas barreiras injustificadas ao comércio por parte de países terceiros, é necessário determinar rapidamente, ao nível da União, a zona submetida a restrições no que se refere à infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa na Espanha.

(6) A dimensão das zonas de proteção e de vigilância, bem como a duração das medidas a aplicar nessas zonas, baseiam-se nos critérios estabelecidos no artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 e nas regras estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Os critérios aplicados para a escolha da dimensão das zonas de proteção e de vigilância, bem como para a determinação da duração das medidas a aplicar nessas zonas, incluem uma avaliação não só da situação epidemiológica no que diz respeito à infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa nas áreas afetadas por essa doença, mas também de outros fatores epidemiológicos, incluindo parâmetros geográficos e o risco de continuação da propagação da doença. A duração escolhida das medidas previstas na presente decisão teve também em conta as normas internacionais do Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal ([4]).

(7) Por conseguinte, as áreas identificadas na Espanha como zonas de proteção e de vigilância devem ser definidas no anexo da presente decisão, devendo a duração dessa regionalização ser estabelecida no direito da União. Além disso, tendo em conta que a infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa pode ser propagada através de bovinos com infeção subclínica, é necessário proibir a circulação de bovinos a partir de qualquer local nas zonas de proteção e de vigilância para um destino situado fora do perímetro externo dessas zonas.

(8) Dada a urgência da situação epidemiológica na União no que diz respeito à propagação da infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa e, em especial, a recente introdução desta doença na França e na Itália, em julho, e a sua confirmação na Espanha, bem como a necessidade de impedir a propagação da doença a partir do estabelecimento afetado na Espanha para outras partes desse Estado-Membro ou para outros Estados-Membros, as medidas estabelecidas na presente decisão de execução devem aplicar-se o mais rapidamente possível.

(9) Assim, na pendência do parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, a zona de proteção e a zona de vigilância na Espanha devem ser imediatamente estabelecidas e enumeradas no anexo da presente decisão e deve ser fixada a duração dessas zonas.

(10) Tendo em conta a situação epidemiológica atual na União no que diz respeito à infeção pelo vírus da dermatose nodular contagiosa, a presente decisão deve aplicar-se até 26 de novembro de 2025.

(11) A presente decisão será revista na próxima reunião do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Espanha deve assegurar que:

a) As autoridades competentes desse Estado-Membro estabelecem uma zona submetida a restrições que inclui zonas de proteção e zonas de vigilância, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e nas condições estabelecidas nesse artigo;

b) As zonas de proteção e de vigilância referidas na alínea a) englobam, pelo menos, as áreas enumeradas no anexo da presente decisão;

c) As medidas que devem ser aplicadas nas zonas de proteção e de vigilância são aplicadas, pelo menos, até às datas indicadas no anexo da presente decisão.

([4]) https://www.woah.org/en/what-we-do/standards/codes-and-manuals/terrestrial-code-online-access/.

Artigo 2.º

A Espanha deve assegurar que é proibida a circulação de bovinos a partir das zonas de proteção e de vigilância estabelecidas no anexo para um destino situado fora do perímetro externo dessas zonas até às datas enumeradas nesse anexo.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável até 26 de novembro de 2025.

Artigo 4.º

O destinatário da presente decisão é o Reino de Espanha.

Feito em Bruxelas, em 10 de outubro de 2025.

Pela Comissão
Olivér VÁRHELYI
Membro da Comissão

ANEXO

Zonas de proteção e de vigilância estabelecidas em redor do foco confirmado

Zona administrativa e número de referência ADIS do foco	Áreas definidas como zonas de proteção e de vigilância, parte da zona submetida a restrições na Espanha, referidas no artigo 1.º	Data de fim de aplicação
Região de Alt d'Ampordà ES-LSD-2025-00001 ES-LSD-2025-00002	Protection zone: Those parts of the region of Alt d'Ampordà, contained within a circle of a radius of 20 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 42.2481926, Long. 3.0622671 (2025/1), Lat. 42.2883682, Long 3.0464172, (2025/2).	5.11.2025
	Surveillance zone: Those parts of the region of Alt d'Ampordà, contained within a circle of a radius of 20 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 42.2481926, Long. 3.0622671 (2025/1), Lat. 42.2883682, Long 3.0464172, (2025/2).	6.11.2025 - 26.11.2025
	Surveillance zone: Those parts of the region Alt d'Ampordà, contained within a circle of a radius of 50 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 42.2481926, Long. 3.0622671 (2025/1), Lat. 42.2883682, Long 3.0464172, (2025/2) excluding the areas included in the protection zone.	26.11.2025